



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.703 - TO (2018/0177889-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RUSIE VERAS JANNER (PRESO)
ADVOGADO : FABIO AGUIAR COSTA MARTINS - TO005777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018)*

4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 318kg (trezentos e dezoito quilogramas) de cocaína, além do fato de o recorrente fazer parte de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade.

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.703 - TO (2018/0177889-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RUSIE VERAS JANNER (PRESO)
ADVOGADO : FABIO AGUIAR COSTA MARTINS - TO005777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RUSIE VERAS JANNER desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fl. 99).

Narra a denúncia que o ora recorrente e outros 7 corréus, "*com consciência e vontade, agindo ajustados e em unidade de desígnios, associaram-se, estável e permanentemente, para o fim de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico de drogas entre Estados da Federação*". Como desfecho das investigações, foram apreendidos com o grupo 318kg (trezentos e dezoito quilogramas) de cocaína (e-STJ fls. 15/16, Apenso 1).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 138):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1 – Restando demonstrado que os motivos ensejadores da prisão cautelar continuam inalterados, não há que se falar em revogação da constrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 – A sentença penal condenatória proferida nos autos principais tão somente reforça o fumus comissi delicti - um dos requisitos das cautelares e essencial para a manutenção da ordem de restrição da liberdade.

3 – Constrangimento ilegal não evidenciado.

4 – Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da negativa do direito de recorrer em liberdade, ante a falta de fundamentação idônea na decisão de prisão cautelar (e-STJ fl. 174).

Diante dessas considerações, requer o relaxamento da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 176).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 193).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.703 - TO (2018/0177889-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória no ponto em que negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para condenação e negativa do direito de recorrer em liberdade, *in verbis* (e-STJ fls. 97/106):

Do acusado Rusie Veras Janner

Do crime de tráfico

A culpabilidade se mostra normal à espécie.

O réu não registra antecedentes criminais.

Não constam nos autos elementos para averiguação da conduta social e da personalidade do agente.

Nada a valorar em relação às circunstâncias do crime. A expressiva quantidade da droga apreendida no caso não será valorada nesta fase.

Os motivos do crime são identificáveis pelo desejo de obter lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a valorar quanto as consequências do crime, ressaltando que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima.

Diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu em sua totalidade, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 5(cinco) anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena em razão da incidência da Súmula 231 do STJ.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição de pena. A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição, prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Incide a da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V (tráfico entre Estados da Federação), da Lei de Drogas, razão pela qual aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto).

Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena em razão da incidência da Súmula 231 do STJ.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição de pena.

Verifico a incidência da causa de aumento prevista no art.

40, inciso V (tráfico entre Estados da Federação), da Lei de Drogas, razão pela qual aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto).

Por conseguinte, fixo a reprimenda em relação ao crime de tráfico de drogas em 5(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e, respeitando a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 510(quinhetos e dez) dias-multa.

Do crime de associação para o tráfico

Em relação à culpabilidade nada a valorar.

O réu não registra antecedentes criminais.

Não constam nos autos elementos para averiguação da conduta social e da personalidade do agente.

Nada a valorar em relação às circunstâncias do crime. A expressiva quantidade da droga apreendida no caso não será valorada nesta fase.

Os motivos do crime são identificáveis pelo desejo de obter lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal.

Nada a valorar quanto as consequências do crime, ressaltando que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima.

Diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu em sua totalidade, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isto é, em 3(três) anos de reclusão.

Por conseguinte, fixo a reprimenda em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas em 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão e, respeitando a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, estabeleço a pena de multa em 360(trezentos e sessenta) dias-multa.

Concurso material Diante da regra prevista no art. 69, caput, do Código Penal, somo as reprimendas impostas e fixo a pena definitiva para o acusado Rusie Veras Janner em 9(nove) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Pena de multa em 870(oitocentos e setenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea "a" c/c § 3º, do Código Penal.

[...]

Não reconheço o direito dos réus recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram custodiados durante a instrução e a permanência sob custódia nada é mais que o próprio efeito desta decisão condenatória, com vistas ao cumprimento da pena imposta.

Ressalto que verifico a necessidade da garantia da ordem pública, pressuposto suficiente para o decreto preventivo. A jurisprudência majoritária entende que se o réu permaneceu segregado durante a tramitação do processo, deve assim continuar se ausente qualquer elemento novo que viabilize sua liberdade. (grifei.)

Em razão da expressa menção aos motivos esposados no decreto de prisão preventiva, passo a colacionar seus termos, *in verbis* (e-STJ fls. 109/111):

Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, entendo que a decretação da prisão preventiva dos acusados se mostra impositiva.

É cediço que a prisão preventiva é admitida pela nossa Constituição Federal, como se infere do artigo 5º, incisos LXI e LXVI, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando decretada.

Analizando detidamente os autos, resta demonstrada a materialidade dos delitos e a presença de indícios suficientes de autoria.

Os acusados Sergio Trindade dos Santos, Klerkyson Castro Ferreira e Edmilson Sousa da Conceição foram presos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante no dia 30/09/2017 pela prática dos crimes tráfico de drogas e associação para o tráfico, quando se encontravam numa fazenda na zona rural desta Comarca efetuando o desmonte de aeronave utilizada para transporte de drogas.

Na ocasião da prisão, foi apreendido 318,01 kg (trezentos e dezoito quilos e cem gramas) de cocaína nas proximidades da aeronave.

A prisão preventiva dos acusados em referência (Sergio, Klerkyson e Edmilson) fora decretada no evento13 do APF n. 0001361-26.2017.827.2719, em 01/10/2017.

Restou apurado ainda que Alex Bandeira de Andrade também integrou a mencionada organização criminosa. Consoante investigações, Alex foi responsável por originariamente arrendar a fazenda em que se encontrava a as drogas e a aeronave, sendo flagrado na cidade de Gurupi/TO, no dia 03/10/2017, na posse de mais 14,5Kg (quatorze vírgula quinze quilogramas) de cocaína.

A prisão preventiva de Alex foi decretada no evento11 do APF n. 0010671- 47.2017.827.2722, em 03/10/2017.

No decorrer das investigações, constatou-se o envolvimento de outros integrantes do grupo criminoso.

No relatório final do inquérito (evento1, doc2) a autoridade policial concluiu que o representado Diego Zandonadi Lopes (vulgo "Wolv") foi identificado como o piloto que conduzia o avião que transportava a droga apreendida em Formoso do Araguaia/TO, ao passo que o representado Rusie Veras Jannner, conhecido como "Gaucho", a pessoa que substituiu os serviços do arrendatário Alex.

Na gravação das conversas telefônicas dos acusados Edmilson e Klerkyson (anexa no evento57 do APF 0001361-26.2017.827.2719), os agentes de polícia civil destacaram o envolvimento do representado Diego Zandonadi como sendo um dos pilotos da organização criminosa.

(...) Quanto ao representado Rusie Veras, os agentes destacaram que o acusado assumiu o arrendamento do imóvel rural em substituição do flagrado Alex.

Conforme apurado, Rusie foi responsável por levar os mecânicos até a fazenda onde foi apreendida a aeronave e os entorpecentes.

(...) As gravações das conversas telefônicas de Edmilson e Klerkyson estão amparadas por decisão judicial proferida por este Juízo no evento5 da representação criminal n. 0001567-40.2017.827.2719.

Diante do contexto fático apresentado, impõe-se deduzir que, a princípio, os representados Rusie Veras Jannner e Diego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zandonaldi Lopes também concorreram para a prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/06.

A prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Malgrado recentemente o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2003, no que se refere à liberdade provisória, tenho que os pressupostos autorizadores da prisão cautelar encontram-se presentes no caso em apreço.

Diante das declarações especificadas nos autos, observa-se que o envolvimento dos acusados no crime de tráfico não é ocasional, sendo iminente o risco de reiteração criminosa, fato que por si só, confirma a necessidade do ergástulo público, de modo que não se pode conferir a liberdade provisória durante a apuração do caso presente.

(...) Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como que a liberdade dos acusados ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público(evento1, doc1), decreto a prisão preventiva dos representados Rusie Veras Janner e Diego Zandonaldi Lopes , com base nos artigos 312 e 313 do CPP, para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.” (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na r. sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 318kg (trezentos e dezoito quilogramas) de cocaína, além do fato do recorrente fazer parte de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a apreensão de armas, grande soma de dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo tal fundamentação sido reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação per relationem, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 318.368/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO REGIME ESTABELECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. No caso, a custódia cautelar encontra-se justificada, pois o magistrado justificou a segregação cautelar após a sentença na necessidade de garantia da ordem pública, destacando o modus operandi e os fundamentos utilizados no decreto constritivo.

6. É necessário, contudo, adequar a prisão com o modo de execução intermediário estabelecido neste writ, sob pena de impor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto, afastar a fundamentação utilizada na sentença para vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, permitindo que o Tribunal a quo, no julgamento da apelação, verifique o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal e, por fim, permitir ao paciente aguardar no regime semiaberto o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0001528-09.2015.8.16.0039.

(HC 332.136/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0177889-4

RHC 100.703 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016635520178272719 00093704920188270000 374083342518 93704920188270000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUSIE VERAS JANNER (PRESO)
ADVOGADO	: FABIO AGUIAR COSTA MARTINS - TO005777
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: ALEX BANDEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: DIEGO ZANDONADI LOPES
CORRÉU	: EDMILSON SOUZA CONCEICAO
CORRÉU	: KLERKYSON CASTTRO FERREIRA
CORRÉU	: SERGIO TRINDADE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.